



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.250, DE 2007

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, isentando as operações relativas a vales-transporte da cobrança da CPMF.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....

VII – sobre a movimentação financeira resultante das operações de comercialização, intermediação, distribuição, compensação e liquidação dos títulos e créditos eletrônicos relativos vales-transporte emitidos por entidades públicas e privadas e comercializados, intermediados, distribuídos, compensados e liquidados por estas, ou ainda por empresas privadas que realizem estas operações.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

No transporte público coletivo a grande maioria dos seus usuários se constitui em pessoas de baixo poder aquisitivo. O Vale-Transporte, criado em 1985, assumiu importância fundamental, limitando os gastos do trabalhador em 6% do seu salário com o transporte.

A importância desse benefício para o setor de transporte e para a população em geral está em assegurar o direito de ir e vir de grande parte dos trabalhadores brasileiros, além de garantir uma operação tranqüila e continuada, sem que ocorram sobressaltos de ordem financeira e social.

Todos os integrantes deste processo foram e continuam sendo beneficiados, ou seja, empregador, trabalhador e operador de transporte.

O primeiro possui a vantagem de reduzir o absenteísmo dos empregados, assegurando a presença nos postos de trabalho, contribuindo para a produção e

concedendo-lhes um benefício que não possui natureza salarial, o que certamente reduz os encargos sociais das empresas.

Já para o trabalhador é ter a garantia do transporte diário, independente do valor do preço da passagem, pois o gasto está limitado a 6% do seu salário com o seu deslocamento diário até o local de trabalho, não comprometendo o seu orçamento.

Para o terceiro, há o aumento da velocidade comercial, já que dispensa o troco na catraca, em face de maior velocidade do embarque do passageiro, reduzindo assim o tempo de viagem, proporcionando-lhe melhoria na qualidade do serviço prestado, revestido de uma maior segurança a bordo dos ônibus, pois não estarão mais suscetíveis aos assaltos, uma vez que as importâncias pagas pelos passageiros concentram-se mais em vales do que em espécie.

O Vale-Transporte é um benefício totalmente consolidado, cuja vantagem têm gerado a melhoria na relação entre empregados e empregadores. Na verdade, é um subsídio do sistema produtivo às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira, podendo representar até 20% da remuneração dos trabalhadores que recebem até um salário mínimo.

O Vale-Transporte se consolidou como um importante mecanismo de redistribuição de rendas, sem se constituir em subsídio estatal ao transporte público urbano no Brasil, o que vem causar o interesse e a admiração de diversas instituições de transportes de outros países.

O Vale-Transporte continua sendo um dos principais benefícios concedidos aos trabalhadores brasileiros, principalmente os empregados de baixa renda (até três salários mínimos), que se constituem na grande maioria da massa trabalhadora no país. Fortalecer o Vale-Transporte é necessário, uma vez que é um subsídio privado dirigido ao passageiro e não ao sistema. O controle do uso do Vale-Transporte pode ser melhorado e ampliado, através de convênios entre os municípios e o Ministério do Trabalho para sua fiscalização e também através de sistemas eletrônicos de controle de arrecadação, já implantados na maioria das grandes capitais brasileiras, representando 80% do volume de Vales-Transporte, sistema eletrônico este que coíbe a má utilização desse benefício.

Além desse fato, a política do vale garante uma maior tranquilidade à operação rotineira dos serviços de transportes urbanos por diminuir as pressões políticas e sociais sobre as tarifas e os principais focos de tensões entre usuários e operadores.

O setor de transporte urbano vem procurando fortalecer e incrementar cada vez mais os processos de comercialização e distribuição do Vale-Transporte, com o objetivo de aumentar a quantidade de usuários que o utilizam nos seus deslocamentos diários. As políticas de fortalecimento do Vale-Transporte são de fundamental importância para a manutenção do mercado, já que com o vale, consegue-se manter uma faixa de demanda fiel ao uso do transporte regular. Os agentes gerenciadores do vale têm apostado nisso, reduzindo as dificuldades existentes no processo de comercialização do vale.

A proposta de isenção da incidência da CPMF nas movimentações representativas de operações com títulos e créditos eletrônicos relativos vales-transporte, na compra do título junto a entidade emissora/operadora, bem como na liquidação final do título e muitas vezes na intermediação, é instrumento de fortalecimento do vale-transporte. A desoneração da operação desses títulos e créditos eletrônicos poderá proporcionar a ampliação de utilização desse benefício e que pode representar importante instrumento de inclusão social. Esta proposição objetiva estabelecer a não incidência da CPMF nestas operações, equiparando-as às operações tipicamente de intermediação financeira, estendendo-se assim um tratamento isonômico a todo o setor.

A proposta resultará em desoneração da carga tributária sobre o transporte público com o conseqüente barateamento das tarifas, permitindo que cerca de 37 milhões de brasileiros atualmente excluídos do transporte público tenham acesso a esse serviço.

Pelo exposto, espero contar com o apoio das nobres e dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 04 de junho de 2007

Deputado JILMAR TATTO
PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

VI - nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam:

** Inciso VI, caput, acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

a) missões diplomáticas;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

b) repartições consulares de carreira;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.

** Alínea e acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 2º O disposto nas alíneas d e e do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas d e e do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 5º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores poderão expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2º e 3º.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º.

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
